

INDICAÇÃO Nº 094/2017

MESA DIRETORA

CONTRATO DE PROGRAMA MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - COPASA

DISPOSITIVO REGIMENTAL: ARTIGO 204

O Vereador que esta subscorre propõe ao Chefe do Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e Secretaria de Meio Ambiente a revisão/rescisão do CONTRATO DE PROGRAMA celebrado com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG em relação aos serviços de esgotamento sanitário.

JUSTIFICATIVA:

Conforme noticiado em sites de internet e imprensa da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, tomamos conhecimento de que a COPASA iria começar a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE em caráter conjunto entre os dois municípios na cidade de Timóteo. (http://www.fabriciano.mg.gov.br/pagina_nao_encontrada)

Vejamos o trecho da reportagem que inclusive, após interpelações também de nossa autoria foi removido da página oficial do Município de Coronel Fabriciano.

"Prefeitura Municipal de Fabriciano - CBH Piracicaba e Prefeitura de ...

www.fabriciano.mg.gov.br/.../cbh-piracicaba-e-prefeitura-de-fabriciano--fecham-parc...

25 de jan de 2017 - CBH Piracicaba e Prefeitura de *Fabriciano* fecham parceria de R\$1 ... Coronel *Fabriciano* foi a conquista da *ETE* – Estação de Tratamento de Esgoto, que está em fase de construção em *Timóteo* numa parceria *entre* os dois *municípios*. ... e possibilitar que trabalhem em *conjunto* pelo meio ambiente", ..."

Pois bem. De um primeiro momento é de se esclarecer que o contrato de programa de água e de esgotamento sanitário celebrado exclusivamente com o Município de Timóteo data do ano de 2011 e prevê obrigação de captação e tratamento de esgoto sanitário, sem contudo mencionar possibilidade de que a Estação de Tratamento seria conjunta com outros municípios. Eis aí a primeira irregularidade por parte da COPASA.

O referido contrato de programa foi realizado com base na Lei Municipal n. 2.927/2009 que dentre outras disposições diz em seu artigo 5 que:

"Art. 5º. As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo

abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

I - captação, adução e tratamento de água bruta;

II - adução, reservação e distribuição de água tratada; e

III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

IV – (VETADO)”

De igual maneira, a legislação não estabelece em nenhum momento a possibilidade da COPASA realizar tratamento de esgotos de outra cidade no Município de Timóteo. Tudo isso por uma questão muito básica, a de que qualquer interferência no solo deve ser precedida de estudo constante no Plano Municipal de Saneamento, que neste caso é realizado em cada cidade separadamente.

Em resumo, é obvio que o Plano Estrutural de esgotamento Sanitário do Município de Timóteo não contempla a possibilidade de construção conjunta de Estação de Tratamento.

Outra questão interessante, é que a Cláusula Quarta do Contrato de Programa estabelece o sistema tarifário de cobrança, que será de forma integral ou reduzida.

Ocorre que, a par do sistema tarifário, é de se considerar que na cláusula quinta consta obrigação da COPASA propor diretrizes, analisar e aprovar projetos de implantação de obras de expansão de serviços, o que até o momento não chegou a este Município nenhum estudo sobre cumprimento da referida cláusula, tampouco apresentou – ao menos pelo que é de nosso conhecimento – listagem de imóveis não contemplados.

E as incoerências não param por aí! A partir do momento que se permitir construir em Timóteo uma Estação de Tratamento de Esgoto em conjunto com outro município estaremos recebendo tão somente o ônus de tais medidas, uma vez que beneficia-se duas entidades em prejuízo de uma, no caso, Timóteo. Isso porque no contrato de programa estabelece direito à COPASA de incorporar ao seu patrimonio os ativos referentes ao sistema de esgotamento sanitário que eventualmente forem implantados no solo até a efetiva reversão ao Município. (Cláusula 5, 2, I)

Ressalta-se, que é direito do Município avaliar e fiscalizar a evolução do objeto contratual de modo a garantir inclusive o equilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviços bem como receber comunicação prévia sobre obras que serão executadas e ter acesso a toda documentação referente ao objeto do contrato.

Não houve ainda, notícia de licenciamento, inclusive.

Em relação à ingerência da Câmara Municipal neste assunto, é de se lembrar que quaisquer celebração de consórcios com outros Municípios é de aprovação da Câmara Municipal na forma do artigo 22, XIII da Lei Orgânica, além de poderes para convocar administradores de concessionárias ou permissionárias de serviço público para prestar esclarecimentos e informações sobre os serviços conforme artigo 24, XII da Lei Orgânica.

Por fim, há ainda de considerar que o Município de Timóteo, embora possa ser obrigado a admitir construção de ETE, é de se ter em mente que a questão é mais complexa do que se imagina, uma vez que uma Estação Conjunta de Tratamento de Esgoto é considerada uma função pública de interesse comum cujas ações devem ser articuladas pelo Estado conforme artigo 41 da Constituição Estadual.

Para fins de explicação, o artigo 43 da Constituição Estadual diz que “considera-se função pública de interesse comum a atividade ou o serviço cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros Municípios integrantes da região metropolitana.”

Trata-se, portanto, de uma questão que merece ser debatida por esta Casa em conjunto com o Poder executivo, que celebrou o Contrato de Programa.

Para tanto, é a presente indicação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017

Adriano Alvarenga

Vereador

RECEBIDO EM: 16/02/2017

DESPACHO: ENCAMINHE-SE

PRESIDENTE: _____